



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423600

2094069-19.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094069-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALEXANDRE FIGUEREDO DE MAGALHAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2094069-19.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Regional de Vila Prudente/Vara Reg.Sul1 de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Alexandre Figueredo de Magalhaes

Juiz de 1ª Instância: Andreza Maria Arnoni

Voto nº 11.373

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I. Caso em Exame Liminar em habeas corpus impetrada contra decisão do Juízo do Plantão Judiciário que converteu a prisão em flagrante em preventiva por suposta prática do crime previsto no artigo 129, §13º, do Código Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a existência de constrangimento ilegal. III. Razões de Decidir 3. Constatou-se que foi concedida liberdade provisória ao paciente pelo juízo a quo, com expedição de alvará de soltura. 4. Diante da concessão de liberdade provisória, o habeas corpus perdeu seu objeto. IV. Dispositivo 5. Habeas corpus julgado prejudicado.

Trata-se de liminar em habeas corpus impetrada pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor do paciente **ALEXANDRE FIGUEREDO DE MAGALHÃES**, apontando como autoridade coatora a MM. Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 00ª CJ Capital (Processo nº 1508747-83.2025.8.26.0228).

Alega, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva por suposta prática do crime previsto no artigo 129, §13º, do Código Penal.

Argumenta que está os requisitos do art. 312 do CPP não estão preenchidos e não há demonstração adequada da imperiosidade da aplicação da prisão preventiva.

de 2011.

Pleiteia a concessão da liminar para revogação da prisão preventiva até o final do julgamento do presente *writ*. (fls. 01/05)

Indeferida a liminar (fls. 89/90), foram dispensadas as informações, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado no sentido de que seja prejudicado o presente *writ* (fls. 99/100).

É O RELATÓRIO.

Da análise dos autos, verifica-se que foi concedida a liberdade provisória pelo juízo *a quo*, como bem destacado pela PGJ: “*Compulsando os autos de origem denota-se que, em 31/03/2025, sobreveio r. decisão do Juízo a quo concedendo a liberdade provisória ao ora paciente, tendo sido expedido o competente alvará de soltura (fls. 86/88 dos autos nº 1508747-83.2025.8.26.0228).*” (fl. 99), de sorte que o presente *habeas corpus* está prejudicado pela perda de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator